



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 343, DE 2020 **(Do Sr. Vinicius Farah)**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 - Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos idosos nos termos do Estatuto do Idoso e doadores regulares de sangue

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3760/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada, passa a vigorar em seu art. 2º, acrescida dos seguintes § 12 e 13:

“Art. 2º

.....

§ 12. Farão jus ao benefício da meia-entrada os idosos assim conferidos no Estatuto do Idoso, nos seguintes termos:

I - A comprovação da carteira de idoso apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido;

§ 12. Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue, nos seguintes termos:

I - A comprovação da condição de doador se dará através de carteira de doador, feita por hospital, clínica, laboratório ou qualquer outra entidade autorizada pelo Poder Público, para a coleta de sangue, a qual será apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, o Estado não tem conseguido educar seus cidadãos em respeito ao idoso e aos doadores de sangue. Assim, mostra-se necessário que o Poder Público tome medidas incentivadoras. Esse projeto de lei é na verdade um serviço de utilidade pública.

Em relação ao idoso, de acordo com as projeções das Nações Unidas, 1 em cada 9 pessoas no mundo tem 60 anos ou mais. O estudo aponta ainda que no ano de 2050, pela primeira vez, haverá mais idosos que crianças menores de 15 anos.

No ano de 2030, o número de pessoas com 60 anos ou mais, chegará a 1 bilhão, representando 13,5% da população global. Na projeção, estima-se que em 2050, alcance 2 bilhões de pessoas, ou seja, 22% da população mundial.

Com relação ao Brasil, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população idosa totalizará naquele ano, 60 milhões de pessoas, número que continuará crescendo.

Já em relação ao doador de sangue, a Organização Mundial da Saúde

(OMS) diz que pelo menos 3 a 5% da população de cada país deve ser doadora de sangue, mas o Brasil está bem abaixo da meta: 1,9% dos brasileiros, entre 16 e 69 anos, doam sangue, segundo dados recentes divulgados pelo Ministério da Saúde. Se aplicada esta taxa à população do Brasil deste ano (207,7 milhões de habitantes), é certo dizer que pouco menos de 4 milhões são doadores.

Isso não significa, porém, que o Brasil doa pouco sangue, mas sim que poderia doar mais. A meta do Governo Federal é ampliar a taxa nacional para 2,3% nos próximos cinco anos. Nesse sentido, o projeto de lei em tela, estimulará mais doadores de sangue.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres pares para aprovarmos esse tão importante projeto.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

VINICIUS FARAH
Deputado Federal MDB - RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da

aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras

estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

- I - multa;
- II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e
- III - (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - [Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019](#)
- III - carteira profissional;
- IV - passaporte;
- V - carteira de identificação funcional;
- VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
